



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## PARECER

Processo Licitatório – Dispensa de Licitação n. 001/2017

Interessada: Comissão de Licitação – assunto – Dispensa de Licitação.

Trata-se de procedimento licitatório para dispensa de licitação, e, por conseguinte a contratação direta de empresa de serviços de fornecimento de energia elétrica para atender as necessidades do Poder Legislativo, vez que em nossa região somente existe uma empresa fornecedora deste tipo de serviço.

É a síntese do necessário.

Para a realização da dispensa/inexigibilidade e aquisição do produto mencionado à fls. 02, é necessário:

Procedimento administrativo de dispensa/inexigibilidade, onde deve ser aplicado no que couber a Lei de Licitações sobre a matéria é o julgado do TCE/MT na Resolução de consulta nº 03/2007, publicado no DOE em 23.10.2007, senão vejamos:

**Resolução de consulta nº 03/2007 (DOE 23/10/2007). Licitação. Dispensa e inexigibilidade. Processo administrativo. Necessidade de formalização.**

É indispensável à formalização de processo administrativo na contratação de bens ou serviços mediante dispensa de licitação (inclusive quando se tratar de valor inferior a R\$ 8.000,00 oito mil reais). Esse critério visa assegurar o cumprimento dos princípios atinentes à citação e das exigências gerais prevista na Lei nº 8.666/1993.

*Recubi. em  
18/01/2017  
Marisa  
02 14:03 h*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

Desta forma, com base na Resolução de consulta acima temos que este Poder corretamente procedeu ao realizar o presente procedimento administrativo, sendo as cotações de preços impossíveis, face só existir uma concessionária de energia elétrica em nossa região – ENERGISA.

Noutro giro, temos que a Câmara Municipal de Sinop demonstra através do seu departamento de contabilidade f. 05, existir dotação orçamentária para custear a presente dispensa de licitação, desta forma está cumprido o requisito previsto no artigo 14 da Lei de Licitações.

Isto posto, com base nos documentos presentes neste processo de dispensa de licitação e em especial ao artigo 25 “*caput*” da Lei de Licitações, somos favoráveis à homologação.

Sinop, 18 de janeiro de 2016.

Estevan M S CONTINI  
Procurador da Câmara  
OAB/MT 13.894/O